

Ofício Sec-Sitra 095/2024

Excelentíssima Senhora Presidente
Desembargadora DENISE ALVES HORTA **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**Belo Horizonte - MG

## Processo Ref. Ofício SITRAEMG n. 068/2024

Assunto: Vantagem Pecuniária Individual (VPI). Art. 6° da Lei nº 13.317/2016. Interpretação equivocada. Absorção precoce. Pagamento administrativo. Precedentes do STJ, TST e STF.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, devidamente qualificado, com suporte no artigo 8°, inciso III da Constituição da República<sup>1</sup>, no artigo 9°, inciso III da Lei n° 9.784/1999<sup>2</sup>, vem dizer e solicitar o que se segue.

Recentemente, o sindicato oficiou esta Administração postulando o pagamento administrativo dos valores a título de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a que se refere a Lei nº 10.698, de 2003, absorvidos precocemente em desfavor da categoria devido à má aplicação do art. 6º da Lei nº 13.317, de 2016, e tem-se notícias do atendimento do referido pleito com o pagamento do passivo administrativo ocorrido no presente mês de outubro.

Nesse cenário, a entidade sindicato solicita esclarecimentos sobre os descontos feitos nos valores pagos em favor dos servidores da categoria, tais como imposto de renda e contribuição previdenciária, tendo em vista nos relatórios de reconhecimento de dívida elaborados pela Secretaria de Pagamento de Pessoal constam listagens dos servidores aptos ao recebimento com a informação sobre valor

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Constituição Federal: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Lei 9.784/99: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;



de "VLR Patronal" descontado.

No caso, cumpre destacar que a contribuição "patronal " é de responsabilidade da União, na forma do artigo 8º da Lei 10.887, de 2004:

Art. 8º A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, a entidade requerente solicita esclarecimentos sobre os descontos incidentes nos valores pagos administrativamente decorrente da absorção precoce da parcela de Vantagem Pecuniária Individual (VPI).

No ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Alexandre Magnus Melo Martins Eliana Leocádia Borges Fernando Neves Oliveira Coordenadores Gerais